



PROCESSO Nº: 958.225
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: ROBSON GOMES NATAL
DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO
ANO REF.: 2015

REEXAME

I. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre **denúncia** oferecida pelo Sr. Robson Gomes Natal, diante de supostas irregularidades na **Concorrência Pública nº 001/2015 (Processo Licitatório nº 027/2015)**, tendo por objeto “a seleção de pessoas físicas ou jurídicas, que receberão a delegação, através de contrato de permissão, num total de 05 (cinco) permissões, (...) para a execução do serviço público de transporte individual, por táxi, no Município de São Geraldo da Piedades – MG” (fl. 179), na qual foi requerida a anulação do procedimento licitatório.

Intimados, os Srs. Ozanam Oliveira de Farias e Carla Cristina da Silva Moura, respectivamente, Prefeito Municipal e Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) à época, prestaram justificativas sobre os fatos denunciados (fls. 58/67), bem como encaminharam a cópia integral do referido procedimento licitatório (fls. 68/369).

No relatório inicial, às fls. 371/375, este Órgão Técnico concluiu pela irregularidade no critério de julgamento da proposta técnica, bem como na exigência abusiva de requisitos de qualificação técnica da pessoa jurídica.



Em manifestação preliminar, o Ministério Público de Contas (fls. 378/387) corroborou o relatório técnico e, ainda, constatou a existência de outras ilegalidades no ato convocatório, a saber:

- a) ausência de justificativa para a proibição de participação no certame de empresas em consórcio (subitem 5.1.4);
- b) restrição na apresentação de recursos e impugnações ao edital (subitem 14.3.1).

Citados, os mencionados agentes públicos manifestaram-se às fls. 393/403.

Nesses termos, os autos retornaram a este Órgão Técnico para análise e manifestação conclusiva (fl. 388).

II. FUNDAMENTAÇÃO

De imediato, constata-se que o Prefeito Municipal e a Presidente da CPL limitaram-se a encaminhar a esta Corte (fl. 393), **cópia fiel do ofício nº 112/2015** (fls. 394/403), documento que já havia sido apresentado anteriormente (fls. 58/67), no qual foram prestados esclarecimentos e justificativas acerca das irregularidades denunciadas.

As justificativas constantes do mencionado ofício já foram objeto de análise por este Órgão Técnico e, assim sendo, diante da ausência de novos argumentos de defesa, ratificamos integralmente o relatório técnico inicial (fls. 371/375), em que foram apontadas irregularidades no edital.

Por fim, registre-se que os referidos agentes públicos não se pronunciaram sobre as ilegalidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual devem ser mantidas.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se pela procedência da denúncia, em função de irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 001/2015, em violação ao ordenamento jurídico pátrio, a saber:

a) ausência de justificativa no estabelecimento do critério de julgamento da proposta técnica (subitem 9.1.2);

b) exigência abusiva de requisitos de qualificação técnica da pessoa jurídica (subitem 8.1.1, alíneas “c” e “d”), em restrição ao caráter competitivo do certame;

c) ausência de justificativa para a proibição de participação no certame de empresas em consórcio (subitem 5.1.4);

d) restrição na apresentação de recursos e impugnações ao edital, com prejuízo ao direito de defesa do licitante (subitem 14.3.1).

Esclareça-se que as irregularidades assinaladas são passíveis de aplicação de multa aos Srs. Ozanam Oliveira de Farias e Carla Cristina da Silva, respectivamente, Prefeito Municipal e Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época, agentes públicos solidariamente responsáveis pela licitação, por terem praticado atos com grave infração à norma legal, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar nº 102, de 2008).

À consideração superior.

3ª CFM, 02 de junho de 2016.

Leonardo Barreto Machado
Analista de Controle Externo
TC 2466-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



PROCESSO Nº: 958.225
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: ROBSON GOMES NATAL
DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO
ANO REF.: 2015

Em / /2016, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas,
em cumprimento ao despacho de fl. 388.

Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador da 3ª CFM
TC – 779-7